**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 322/2013

AUTOR : VEREADOR MARCELL MORAES

EMENTA: "DISPÕE DA PROIBIÇÃO DE SORTEAR OU ENTREGAR ANIMAIS COMO BRINDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei supramencionado tem o objetivo de impedir a prática de maus-tratos a animais proibindo sorteá-los ou entregá-los como brinde na Cidade de Salvador.

O prazo para regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo será de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização ao descumprimento dessa propositura legislativa, assim como a devida aplicação de sanções.

Segundo o projeto de lei da epígrafe, a entrada em vigor dessa lei será 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

O autor do referido projeto de lei justifica-o, dentre outras coisas, apresentando o número alto de animais abandonados nas ruas de Salvador em razão dos mais diversos motivos.

2. BASE LEGAL

Os incisos II, III, IV e VI do artigo 59 da Constituição Federal do Brasil decreta que o processo legislativo compreende a elaboração de leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e decretos legislativos.

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal Brasileira considera ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso II considera ser competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O inciso VII do art. 23 da Constituição Federal Brasileira dispõe que preservar a fauna é uma das competências em comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme artigo 24 da Constituição Federal do Brasil, União, Estados e Distrito Federal legislam concorrentemente sobre fauna.

O §1º do art. 24 da Constituição Federal do Brasil afirma que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. No §2º, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O Decreto-Lei Federal nº 24.645 de 1934 foi revogado sucessivamente pelo Decreto-Lei Federal nº 11 de 1991, e outros.

O artigo 32 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, decreta que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos gera pena de detenção de 3 (três) meses a (1) um ano, além de multa.

A Lei Federal 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, estabelece:

> *Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:*
>
> *Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.*

O artigo 3º do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador estabelece que a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

O inciso V do parágrafo único do artigo 75 da Lei Municipal nº 5.503, de 18 de fevereiro de 1999 - Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, define maus-tratos como abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência.

A Lei Municipal nº 8.050, de 20 de julho de 2011, apresenta no âmbito do Município do Salvador, penalidades para quem praticar maus-tratos a animais e dá outras providências. O artigo 1º estabelece multa para maus-tratos e para crueldade contra animais, além de sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar. Além disso,

> *Art. 4º. A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.*
>
> *Art. 2º. Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologia ou morte.*
>
> *§1º. Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput do artigo, tais como:*

> *I. abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;*
>
> *Art. 3º. As penalidades deverão ser aplicadas conforme os critérios adotados na Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.*
>
> *Art. 28. Constituem infrações às normas estabelecidas neste Decreto e puníveis com multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, os seguintes procedimentos:*
>
> *IV. permitir, manter ou criar animal solto em vias ou logradouros públicos:*
>
> *a) de grande porte – 100 UFP;*
>
> *b) de médio porte – 50 UFP;*
>
> *c) de pequeno porte – 25 UFP;*
>
> *VI. manter ou criar animais em áreas, recintos e locais, públicos ou privados de uso coletivo - 10 UFP;*

O Parágrafo único do art. 79 do Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador afirma que os animais rejeitados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário competente.

Os incisos I e II do artigo 66 do Código de Polícia Administrativa determina que o Município não responde por indenização nos casos de dano ou óbito do animal apreendido e eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão. Ademais,

> *Art. 280. Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.*

O artigo 22 da Lei Municipal nº 8.376, de 21 de dezembro de 2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências, dispõe que o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante decreto a adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais das Secretarias Municipais e órgãos criados e modificados por esta lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança, de suas respectivas unidades administrativas.

O art. 76 do ADCT afirma que 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015.

O §1°do art. 76 do ADCT explica que o disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do §5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

3. CONSIDERAÇÔES FINAIS

O sentido geral da palavra norma é preceito, regra, modelo, teor, minuta; linha de conduta. . (DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES, 2003)

O art. 31 da Constituição Federal Brasileira reconhece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

A palavra lei é norma jurídica escrita, permanente, emanada do Poder Público competente com caráter de generalidade, porque se aplica a todos, e de obrigatoriedade, porque a todos obriga. Diz-se escrita, porque é apresentada em projeto, debatida, emendada, sancionada, promulgada e publicada e só após a sua publicação no órgão oficial é que se torna obrigatória. O órgão competente é o Legislativo, mas há normas que emanam do Executivo, como os decretos e decretos-leis. Quanto à obrigatoriedade, nem sempre a lei é imperativa, pode ser também facultativa, como as que oferecem a opção de fazer ou não fazer. A lei em vigor tem efeito imediato geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Vigorará até que outra a modifique ou revogue. A Constituição Federal do Brasil prevê o processo legislativo, conjunto de regras que determina como deve ser apresentado o projeto de lei, sua discussão, votação, até se transformar em lei. (DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES, 2003)

A Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, dentre outras coisas, sancionando o que segue.

> *Art. 12. A alteração da lei será feita:*
>
> *I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*
>
> *II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.*
>
> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

O inciso III do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98 afirma que, nos demais casos, a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas algumas regras.

Disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98 aplicam-se também aos atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, inclusive, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

É importante lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 14 de maio de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048